

MUNICÍPIO DE LONDRINA**ESTADO DO PARANÁ****DECISÃO DOS RECURSOS
(INFRARRELACIONADOS)****I****RECURSOS INTERPOSTOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infrarrelacionados concorrentes aos cargos disponibilizados, que insurgem contra a publicação do Resultado Preliminar da Prova Discursiva, conforme disposto no Edital 067/2011 – DGP-SMGP.

RELAÇÃO DOS RECORRENTES

Inscrição	Nome	Cargo
153044723	Adriany Cristina Valerio	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153024949	Amanda Casado Ribas	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153039331	Ana Paula Ripol da Silva	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153007448	Bruno Brunetta	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153030569	Cintia do Prado Carneiro Belone	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153035422	Fernando Henrique Galisteu	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153032655	Fernando Manchini Serenato	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153036208	Gisele Cristiane Campanari	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153031260	Gustavo Vieira Rossi	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153045142	José Antonio Faustino de Carvalho Andrade Neto	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153037536	José Antônio Santos Lozano	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153028261	Juliana Estrope Beze	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153018926	Luciano Godoi Martins	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153007086	Marcelo Coelho Silva	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153036994	Marcelo Moreira Candeloro	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153008681	Marcos José de Lima Urbaneja	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153049241	Marília Torres Lapa Santos	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153037254	Nelson Takeo Kohatsu Junior	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153008688	Priscila Mielli Abrahão	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153012833	Ricardo Alexandre Segatel	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153002245	Rodrigo Fernando Rodrigues	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153051501	Rodrigo Rebelo B Gurgel	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153020633	Simoni Takahashi Oliveira	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153031468	Thiago Ribeiro Vieira	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153029522	Veríssimo Moraes Simões	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica
153033697	Vitor José Tozzi Cavina	Procurador Do Município - Serv. De Procuradoria Jurídica

DAS RESPOSTAS AOS RECURSOS

153044723 - Adriany Cristina Valerio – Recurso Parcialmente Procedente - Em que pese a primeira parte do recurso, todos os critérios informados pelo candidato no recurso foram observados no momento da correção, sendo certo que a nota atribuída aos aspectos formais foi a máxima.

Entretanto quanto aos aspectos técnicos assiste razão apresentar em parte senão vejamos:

O candidato, embora tenha citado o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA), não faz menção à necessidade do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), conforme disciplina a Resolução nº. 1/86 do CONAMA, deixando ainda de mencionar que o RIMA deve ser aprovado pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA.

Quanto ao restante deve se atribuir 01 (um) ponto, pois verificou-se que o parecer atende todas as formalidades e por fim atribui-se mais 03 (três) pontos já que no expressamente fez menção no parecer sobre as licenças necessárias para construção do aterro bem como indicou corretamente 02 (duas) licenças, quais sejam: licença instalação (LI) e licença operação (LO) deixando de informar apenas e licença de prévia (LP).

Assim sendo o Recurso é parcialmente procedente sendo a nota majorada para 30 (trinta).

153024949 - Amanda Casado Ribas – Recurso Improcedente - Trata-se de uma prova discursiva, onde deve o candidato expor todo seu conhecimento acerca da matéria explorada, não havendo guarida para subentendimento por parte do examinador.

O candidato deve indicar de forma clara e expressa quais são os procedimentos a serem adotados, além de como e onde realizá-los, demonstrando o domínio do conteúdo; todavia caso fosse permitido ao examinador usar de subentendimento a prova discursiva perderia seu caráter objetivo de correção, ficando a critério de cada examinador a nota a ser atribuída ao candidato.

Assim sendo, embora o candidato tenha mencionado sobre o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA) e a formulação do relatório de impacto ambiental, deixou de fazer menção expressa sobre a necessidade da aprovação pela Secretária Estadual do Meio Ambiente do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), conforme disciplina a Resolução nº. 1/86 do CONAMA, art. 2º, uma vez que a menção do órgão para aprovação foi feita de forma apenas genérica, não sendo possível a atribuição da pontuação.

Ademais, o candidato expõe genericamente, mais uma vez, a necessidade do licenciamento ambiental, deixando de informar a qual órgão deveria ser feito o requerimento das licenças para a construção do aterro, a saber: licença prévia, de instalação e de operação, e por quais motivos são estas se fariam necessárias, tendo base o art. 5º, III e art. 8º, I, II e III da Resolução nº. 237 do CONAMA.

Por fim, a estrutura do parecer carece de conclusão, fato este que ensejou na não atribuição total dos pontos neste quesito.

Assim sendo o Recurso é Improcedente, mantida a nota originalmente divulgada

153039331 - Ana Paula Ripol da Silva – Recurso Improcedente - Deve se destacar que a nota 09 (nove) atribuída aos aspectos formais se referem as normas de ortografia, pontuação, concordância, regência e flexão, paragrafação, estruturação de períodos, coerência e lógica na exposição das idéias.

Pois bem, o candidato, embora tenha citado o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA) e a necessidade do relatório de impacto ambiental (RIMA) não informa sobre a necessidade da aprovação pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, conforme disciplina a Resolução n.º 1/86 do CONAMA por se tratar de aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos.

Ademais, apesar de expor a necessidade do licenciamento ambiental deixa de informar, e deixando de especificar qual o órgão competente para expedir a licença e os motivos pelos quais esta se faria necessária, bem como deixando de informar, e deixa de especificar, quais licenças deveriam ser requeridas pela Municipalidade para a construção do aterro, a saber: licença prévia, de instalação e de operação (art. 5.º, III e art. 8.º, I, II e III da Resolução n.º 237 do CONAMA).

Assim sendo o Recurso é Improcedente, mantida a nota originalmente divulgada.

153007448 - Bruno Brunetta – Recurso Parcialmente Procedente - Após reanálise da prova do candidato, a banca decidiu por majorar a nota do candidato, visto que, a citação à CF não havia sido considerada. Passa assim a contar com a nota 25 pontos.

153030569 - Cintia do Prado Carneiro Belone – Recurso Improcedente – Conforme publicado no padrão de resposta, o candidato deveria informar a exigência de aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA) pelo órgão estadual competente e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), em caráter suplementar (Resolução n.º 1/86 do CONAMA), bem como deveria orientar sobre a obrigatoriedade da consecução pela Municipalidade das licenças ambientais necessárias à construção do aterro, a saber: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (art. 5.º, III e art. 8.º, I, II e III da Resolução n.º 237 do CONAMA).

153035422- Fernando Henrique Galisteu – Recurso Improcedente - Os critérios especificados no padrão de resposta adéquam-se perfeitamente a todos os elementos de avaliação previamente estabelecidos no edital e não a apenas um como pretende fazer crer o recorrente.

Ademais, o parecer apresentado não indica os requisitos mínimos imprescindíveis à construção do aterro, os quais se encontram delimitados no padrão de respostas divulgado, motivo pelo qual não alcançou a pontuação necessária à aprovação.

153032655 - Fernando Manchini Serenato – Recurso Improcedente- Após reanálise da Prova Discursiva do candidato, ratifica-se a nota atribuída uma vez que todos os itens abordados foram avaliados de maneira correta com o padrão de respostas.

153036208 - Gisele Cristiane Campanari – Recurso Improcedente – O parecer não faz menção à necessidade de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e direito das presentes e futuras gerações, bem como não enfatiza o dever do Poder Público e da coletividade em preservá-lo e protegê-lo, conforme preceito insculpido no art. 225 da CR/88.

Embora cite a necessidade de elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório (RIMA), o parecer não indica a obrigatoriedade de aprovação pelo órgão estadual competente e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), em caráter suplementar, conforme disciplina a Resolução n.º 1/86 do CONAMA.

Por derradeiro, o parecer não sustenta o motivo pelo qual seria necessária a concessão de licenças, conforme Resolução n.º 237/97.

153031260 - Gustavo Vieira Rossi – Recurso Improcedente – Inicialmente, informa-se que, de acordo com o resultado preliminar das provas discursivas divulgado no dia 04.07.2011, a pontuação alcançada pelo candidato foi de 20,5 (vinte vírgula cinco) pontos e não 21,5 (vinte e um vírgula cinco) pontos como descrito nas razões recursais.

Embora tenha citado o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA), o candidato não faz menção à necessidade do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), tampouco informa a exigência de aprovação do estudo e seu respectivo relatório pelo órgão ESTADUAL competente e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), em caráter suplementar, conforme disciplina a Resolução nº. 1/86 do CONAMA:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo **relatório de impacto ambiental - RIMA**, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...) X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
(grifos concluídos)

Ademais, o candidato expõe a necessidade de autorização ambiental (e não de licença) de forma genérica, não relatando os motivos pelos quais esta se faria necessária, bem como deixando de informar, especificamente, quais licenças deveriam ser requeridas pela Municipalidade para a construção do aterro, a saber: licença prévia, de instalação e de operação (art. 5º, III e art. 8º, I, II e III da Resolução nº. 237 do CONAMA).

153045142 - José Antonio Faustino de Carvalho Andrade Neto – Recurso Improcedente – O candidato embora tenha citado o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA) não faz menção à necessidade do relatório de impacto ambiental (RIMA), conforme disciplina a Resolução nº. 1/86 do CONAMA, deixando ainda de informar a necessidade que este sejam aprovado pelo órgão estadual competente, ou seja, a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, pois se trata de aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos.

Ademais, o candidato não expõe a necessidade do licenciamento ambiental, deixando de relatar os motivos pelos quais esta se faria necessária e a qual órgão é competente para expedir a mesma, bem como deixando de informar corretamente quais as licenças deveriam ser requeridas pela Municipalidade para a construção do aterro, a saber: licença prévia, de instalação e de operação (art. 5º, III e art. 8º, I, II e III da Resolução nº. 237 do CONAMA).

Assim sendo o Recurso é Improcedente, mantida a nota originalmente divulgada.

153037536 - José Antônio Santos Lozano – Recurso Improcedente – O parecer apenas cita a Constituição Federal, não havendo qualquer exposição jurídica, mesmo que sumária, sobre a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e direito das presentes e futuras gerações, ou ainda sobre a imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo. Elementos estes que justificam a Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente e, por consequência, as exigências quanto à realização de estudo e à consecução das licenças descritas no padrão de resposta. Em suma, não demonstra efetivo domínio a respeito do tema.

Embora tenha citado o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA), o candidato não faz menção à necessidade do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), tampouco informa a exigência de aprovação do estudo e seu respectivo relatório pelo órgão estadual competente e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), em caráter suplementar, conforme disciplina a Resolução nº. 1/86 do CONAMA:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo **relatório de impacto ambiental - RIMA**, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...) X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

(grifos concluídos)

Ademais, o candidato expõe a necessidade do licenciamento ambiental de forma genérica, não relatando os motivos pelos quais esta se faria necessária, bem como deixando de informar, especificamente, quais licenças deveriam ser requeridas pela Municipalidade para a construção do aterro, a saber: licença prévia, de instalação e de operação (art. 5º, III e art. 8º, I, II e III da Resolução nº. 237 do CONAMA).

Do mesmo modo, levou-se em consideração para aferição da nota os aspectos textuais, conforme item 5.2.12 do edital, dos quais se destacam os erros de ortografia verificados (linhas 08 e 09)

153028261 - Juliana Estrope Beleze – Recurso Parcialmente Procedente – Após reanálise da Prova Discursiva da candidata, verificou-se erro material quando da publicação do Resultado Preliminar, a nota fica retificada para 31 pontos.

Quanto ao que se refere ao recurso propriamente dito, apesar de citar o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA) e a necessidade do relatório de impacto ambiental (RIMA) não informa sobre a necessidade da aprovação pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, conforme disciplina a Resolução nº. 1/86 do CONAMA por se tratar de aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos, a candidata também faz alusão ao licenciamento das atividades modificadoras, porém, não cita o motivo desta concessão, motivo pelo qual não obteve ponto máximo nos itens.

Face ao exposto, retifica a nota atribuída à candidata, apenas pelo erro material contido do Resultado Preliminar – Prova Discursiva.

153018926 - Luciano Godoi Martins – Recurso Improcedente - A extrapolação positiva ou negativa não foi critério de correção para nenhum candidato, em obediência ao princípio da isonomia, porque resulta na não validação de menções que fogem ao escopo do espelho de prova, nem para majoração nem minoração, motivo pelo qual não foram analisados fundamentos outros que não os do espelho. Embora tenha citado o artigo 225 da CF, o candidato não faz menção ao que o próprio art. relata, além de também citar o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA) e a necessidade do relatório de impacto ambiental (RIMA) não informa sobre a necessidade da aprovação pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, conforme disciplina a Resolução nº. 1/86 do CONAMA por se tratar de aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos. Ante ao exposto, ratifica-se a nota do candidato.

153007086 - Marcelo Coelho Silva – Recurso Improcedente – o candidato não abordou em seu parecer os demais pontos necessários para esclarecer o procedimento, que deveria ser adotado para a construção do aterro sanitário. Falou apenas do EIA e do RIMA, omitindo o que traz a CF sobre o tema proposto, as resoluções do CONAMA e, ainda as Licenças que deveriam ser expedidas pelo Poder Público.

153036994- Marcelo Moreira Candeloro – Recurso Improcedente – A extrapolação positiva ou negativa não foi critério de correção para nenhum candidato, em obediência ao princípio da isonomia, por que resulta na não validação de menções que refogem ao escopo do espelho de prova, nem para majoração nem minoração, motivo pelo qual não foram analisados fundamentos outros que não os do espelho, sendo certo que a título de exemplo e no caso em específico,

mesmo que o plebiscito pudesse ser considerado uma extrapolação positiva a licitação seria considerada de forma negativa por fugir completamente ao tema proposto e seus limites.

Pois bem, o candidato, embora tenha citado o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA) e a necessidade do relatório de impacto ambiental (RIMA) não informa sobre a necessidade da aprovação pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, conforme disciplina a Resolução nº. 1/86 do CONAMA por se tratar de aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos.

Ademais, era imprescindível que o candidato informasse no parecer à necessidade do licenciamento ambiental e qual o órgão competente para expedi-las; deixou de relatar os motivos pelos quais esta se faria necessária, bem como deixando de informar, e deixa de especificar, quais licenças deveriam ser requeridas pela Municipalidade para a construção do aterro, a saber: licença prévia, de instalação e de operação (art. 5º, III e art. 8º, I, II e III da Resolução nº. 237 do CONAMA).

Assim sendo o Recurso é Improcedente, mantida a nota originalmente divulgada.

153008681- Marcos José de Lima Urbaneja – Recurso Improcedente – o candidato não abordou em seu parecer os demais pontos necessários para esclarecer o procedimento que deveria ser adotado para a construção do aterro sanitário. Falou apenas do EIA e do RIMA, omitindo o que traz a CF sobre o tema proposto, as resoluções do CONAMA e, ainda as Licenças que deveriam ser expedidas pelo Poder Público.

153049241 - Marília Torres Lapa Santos – Recurso Improcedente – O candidato embora tenha citado o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA) e a necessidade do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), não informa sobre a necessidade da aprovação deste pela Secretaria Especial do Meio Ambiente, conforme disciplina a Resolução nº. 1/86 do CONAMA, pois se trata de aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos.

Por fim não expõe a necessidade do licenciamento ambiental, deixando de relatar os motivos pelos quais esta se faria necessária, bem como deixando de informar corretamente qual o órgão competente para expedi-las e quais as licenças que deveriam ser requeridas pela Municipalidade para a construção do aterro, a saber: licença prévia, de instalação e de operação (art. 5º, III e art. 8º, I, II e III da Resolução nº. 237 do CONAMA).

Assim sendo o Recurso é Improcedente, mantida a nota originalmente divulgada

153037254 - Nelson Takeo Kohatsu Junior – Recurso Improcedente - Após reanálise da Prova Discursiva do candidato, ratifica-se a nota atribuída uma vez que todos os itens abordados foram avaliados de maneira correta com o padrão de respostas. O candidato não menciona as Resoluções do CONAMA e nem as Licenças que deveriam ser expedidas pelo Poder Público.

153008688 - Priscila Mielli Abrahão – Recurso Improcedente – no parecer, é citado o município de Londrina, enquanto, a solicitação é do “Prefeito Municipal de Ribeirão Novo”; na prova objetiva o candidato não deve deixar nenhum item subentendido, uma vez que precisa apresentar seus conhecimentos em relação ao que lhe é solicitado. Ante ao exposto, o recurso é improcedente e a nota é ratificada.

153012833 - Ricardo Alexandre Segatel – Recurso Improcedente – Embora o candidato tenha mencionado sobre o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA) e a formulação do relatório de

impacto ambiental, deixou de fazer menção sobre à necessidade da aprovação pela Secretária Estadual do Meio Ambiente do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), conforme disciplina a Resolução n.º. 1/86 do CONAMA, art. 2º.

Outro ponto a esclarecer é que apesar de afirmar a necessidade das licenças ambientais e informar quais são informa qual o órgão competente para expedi-las, tendo base o art. 5º e 8º da Resolução n.º. 237 do CONAMA.

Assim sendo o Recurso é Improcedente, mantida a nota originalmente divulgada.

153002245 - Rodrigo Fernando Rodrigues – Recurso Improcedente – Embora tenha citado o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA), o candidato não faz menção à necessidade do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), conforme disciplina a Resolução n.º. 1/86 do CONAMA:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo **relatório de impacto ambiental - RIMA**, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...) X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
(grifos concluídos)

Ademais, o candidato expõe a necessidade do licenciamento ambiental de forma genérica, não relatando os motivos pelos quais esta se faria necessária, bem como deixando de informar, especificamente, quais licenças deveriam ser requeridas pela Municipalidade para a construção do aterro, a saber: licença prévia, de instalação e de operação (art. 5º, III e art. 8º, I, II e III da Resolução n.º. 237 do CONAMA).

153051501 - Rodrigo Rebelo B Gurgel – Recurso Improcedente – Embora tenha citado o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA), o candidato não faz menção à necessidade do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), tampouco informa a exigência de aprovação do estudo e seu respectivo relatório pelo órgão estadual competente e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), em caráter suplementar, conforme disciplina a Resolução n.º. 1/86 do CONAMA:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo **relatório de impacto ambiental - RIMA**, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...) X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
(grifos concluídos)

Ademais, o candidato expõe a necessidade do licenciamento ambiental de forma genérica, não relatando os motivos pelos quais esta se faria necessária, bem como deixando de informar, especificamente, quais licenças deveriam ser requeridas pela Municipalidade para a construção do aterro, a saber: licença prévia, de instalação e de operação (art. 5º, III e art. 8º, I, II e III da Resolução n.º. 237 do CONAMA).

153020633 - Simoni Takahashi Oliveira – Recurso Improcedente – Para efeitos de avaliação da prova discursiva, o edital prevê a consideração dos seguintes elementos:

Aspectos Formais e Aspectos Textuais: Observância das normas de ortografia, pontuação, concordância, regência e flexão, paragrafação, estruturação de períodos, coerência e lógica na exposição das idéias – 10 pontos

Aspectos Técnicos: Pertinência da exposição relativa ao tema, à ordem de desenvolvimento propostos e ao conteúdo programático proposto – 30 pontos

Total de pontos – 40 pontos

O candidato não alcançou nota máxima no critério “aspectos formais e aspectos textuais” em razão dos erros de ortográficos verificados ao longo do texto (linhas 04, 07 e 09).

Quanto aos “aspectos técnicos”, especificamente em relação aos princípios constitucionais invocados, tem-se que os mesmos foram devidamente avaliados e pontuados.

153031468 - Thiago Ribeiro Vieira – Recurso Improcedente – Embora tenha citado o estudo prévio de Impacto ambiental (EIA), candidato não faz menção expressa ao relatório de impacto ambiental bem como a necessidade de aprovação pela Secretária Estadual do Meio Ambiente do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), conforme disciplina a Resolução n°. 1/86 do CONAMA art. 2º.

As razões recursais apontam ter havido expressão sobre a necessidade de aprovação “pelo órgão estadual de meio ambiente”; porém deveria ter indicado de que é de competência da Secretária Estadual do Meio Ambiente e não de “órgão” genérico.

Ao final a estrutura do parecer carece de conclusão, fato este que ensejou na não atribuição total dos pontos neste quesito.

Assim sendo o Recurso é Improcedente, mantida a nota originalmente divulgada

153029522 - Veríssimo Moraes Simões – Recurso Improcedente – Após reanálise da prova discursiva do candidato, verificou-se que a nota atribuída esta correta, visto que o candidato não abordou todos os temas propostos pelo que se era exigido no padrão de respostas. Em seu parecer, o candidato expõe que solicitação foi feita pelo Prefeito Municipal de Londrina, quando na verdade é o Pref. Munic. De Ribeirão Novo, não fala sobre as Resoluções do CONAMA e nem das Licenças expedidas pelo Poder Público. Apenas faz citação à CF, item que foi devidamente analisado e pontuado.

153033697 - Vitor José Tozzi Cavina – Recurso Improcedente – após reanálise da Prova Discursiva do candidato, ratifica-se a nota atribuída uma vez que todos os itens abordados foram avaliados de maneira correta com o padrão de respostas. O candidato não menciona as Resoluções do CONAMA, não expressa a necessidade da aprovação pela Secretária Estadual do Meio Ambiente do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) e ainda, cita de maneira genérica as Licenças que devem se expedidas pelo Poder Público

II CONCLUSÃO

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados de acordo com as decisões e fundamentações supracitadas.

Publique-se,

Londrina/PR, 14 de Julho de 2011.